

**Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**10/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### ***Efeitos***

Plano médico e odontológico instituído pela Companhia de Engenharia de Tráfego CET - PAMO - Benefícios extensivos apenas aos trabalhadores na ativa - Da interpretação conjunta do regulamento do PAMO, dos acordos coletivos da categoria que ratificam as condições regulamentares, da RN 279/2011 da ANS que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei 9656/98 resulta de forma inequívoca que os benefícios do plano médico e odontológico são direcionados apenas aos trabalhadores da ativa não albergando os aposentados. (TRT/SP - 00028144020135020004 - RO - Ac. 2ªT [20150146048](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/03/2015)

## **COMISSIONISTA**

### ***Comissões***

Comissões. Estorno. Finalizada as negociações do empregado comissionista, é devida a comissão respectiva, estando eventual estorno adstrito à insolvência do comprador, não bastando mera inadimplência (Artigo 466 da CLT. Artigos 3º e 7º da Lei 3.207/57). (TRT/SP - 00025235620125020010 - RO - Ac. 3ªT [20150099287](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 20/02/2015)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Complementação de aposentadoria. Incompetência absoluta. O STF, ao decidir os Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050, reconheceu a competência da justiça comum para decidir as questões ligadas à complementação de aposentadoria instituídas a favor de empregado, envolvendo entidade de previdência privada, modulando os efeitos do *decisum* no sentido de "reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/02/2013), ...". Assim, considerando que a presente lide ainda não foi sentenciada, é imperioso reconhecer a competência da justiça comum para decidi-la. (TRT/SP - 00011435620115020002 - RO - Ac. 8ªT [20150213110](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2015)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)**

### ***Suspensão ou interrupção (configuração)***

Pagamento de Salários e demais consectários. Interrupção contratual. A hipótese ora analisada não é de suspensão do contrato de trabalho, mas sim de interrupção. Independentemente de haver paralisação das atividades empresariais, era obrigação da reclamada remunerar o trabalhador que se encontra à sua disposição, pois ainda mantém com o mesmo um contrato de trabalho; o contrato do autor não estava suspenso nem rescindido, não sendo legítima a recusa patronal sob a justificativa de paralisação dos serviços. Recurso a que se nega

provimento, no particular. (TRT/SP - 00014271220145020050 - RO - Ac. 11ªT [20150098280](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/02/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Falta de pagamento de verbas rescisórias. Não há previsão legal no sentido de que a falta de pagamento de verbas rescisórias implica ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador. A autora não provou tais fatos, no sentido de que tenha lhe causado dor ou sofrimento. A lei já prevê as multas do artigo 467 e parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, além de juros e correção monetária para compensar o atraso no pagamento de verbas rescisórias. Indenização indevida. (TRT/SP - 00018932820135020442 - RO - Ac. 18ªT [20150220701](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 20/03/2015)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Contradição e obscuridade***

Embargos de declaração. Contradição. Reexame da prova. A questão não é de contradição, pois o acórdão explica o tema e não afirma algo e ao mesmo tempo o nega. Contradição é a incompatibilidade entre proposições. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. (TRT/SP - 00026462720135020040 - RO - Ac. 18ªT [20150224880](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 23/03/2015)

## **EMPREGADOR**

### ***Poder de comando***

Garantia de emprego prevista em norma coletiva. Não caracterizada. Hipótese na qual a demandada comprovou que o desligamento da autora observou o limite previsto na norma coletiva para dispensas sem justa causa. Não há falar, daí, em nulidade do ato o qual decorreu do exercício regular do direito potestativo do empregador de pôr fim ao liame empregatício. (TRT/SP - 00006488920145020007 - RO - Ac. 5ªT [20150210196](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Depósito***

Diferenças de juros. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do Juízo que não se confunde com pagamento. É devida a diferença de juros, apurada entre o valor lançado pelo banco depositário e o valor apurado pelos critérios da mora e correção trabalhista. (TRT/SP - 01598006020075020221 - AP - Ac. 6ªT [20150087343](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/02/2015)

### ***Penhora. Em geral***

Expedição de Ofício. Construção de Créditos. Nota Fiscal Paulista. Considerando a natureza protecionista que rege as relações de trabalho e que procedimentos que visam à plena satisfação do crédito alimentar devem ser prestigiados, não há que se falar em impedimento à expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para constatação e posterior construção de eventuais créditos em favor dos executados, decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista, mormente

diante da impossibilidade de diligência pela parte. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 01790005620015020482 - AP - Ac. 3ªT [20150224065](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 24/03/2015)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

Falência. Crédito trabalhista. O disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente à execução trabalhista (art. 889 da CLT), autoriza o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho em face dos sócios, ante a desconsideração da personalidade jurídica da executada falida (art. 28, *caput*, parágrafo 5º, Código de Defesa do Consumidor). (TRT/SP - 02045002520015020030 - AIAP - Ac. 8ªT [20150213098](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2015)

### ***Recuperação Judicial***

Agravo de petição. Recuperação judicial. Prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. Considerando que já que se escoou o prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamada (parágrafos 4º e 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005), não há nenhum óbice ao prosseguimento da execução perante esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00561006720095020037 - AP - Ac. 5ªT [20150124010](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

Decorrido o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, do parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, retomam-se as execuções contra o devedor, salvo na hipótese aprovação de plano de recuperação judicial. (TRT/SP - 00268000520055020036 - AP - Ac. 17ªT [20150151645](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 06/03/2015)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

O art. 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, determina que: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." Assim, considerando a total impossibilidade de existência de liame empregatício entre os litigantes e a sucumbência do sindicato reclamante quanto ao objeto da ação, correto o julgado recorrido ao deferir o pagamento de honorários advocatícios. (TRT/SP - 00029295420135020071 - RO - Ac. 17ªT [20150082520](#) - Rel. Thaís Verrastro De Almeida - DOE 11/02/2015)

## **INDENIZAÇÃO**

### ***Adicional***

Demissão no trintídio que antecede a data-base. Aviso prévio indenizado. Integração no tempo de serviço. O aviso prévio, ainda que indenizado, projeta-se no tempo de serviço para efeitos patrimoniais, inclusive para a fixação do trintídio que antecedeu a data-base da categoria, com vista à apuração da pertinência da indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 28.10.1998. À hipótese são aplicáveis as Súmulas 182 e 314 do TST. (TRT/SP - 00012318320125020447 - RO - Ac. 5ªT [20150210080](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2015)

### **Cálculo. Em geral**

Indenização. Função de desestimular novas violações. Consideração necessária do porte econômico da empresa. Aspecto que deve ser considerado para um arbitramento minimamente adequado para a causa é o potencial econômico da empresa, sob pena de se permitir a racionalização de condutas inadequadas sobre direitos fundamentais de seus empregados, desde que financeiramente viável. O desestímulo é função importantíssima de uma parcela indenizatória, e sua eficiência depende diretamente da proporcionalidade entre o valor da condenação e o porte financeiro do agente que age de forma ilícita. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 00028268920135020057 - RO - Ac. 14ªT [20141119157](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

### **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

#### **Integração**

Adicional de periculosidade. Integração na base de cálculo das horas extras e adicional noturno. O fato de os Acordos Coletivos de Trabalho preverem adicionais de horas extras e noturnas com índices superiores aos praticados pela legislação heterônoma não influencia na base de cálculo desses mesmos títulos. Dessa forma, as horas extras e o adicional noturno devem levar em conta o valor do adicional de periculosidade para a sua apuração. Entendimento da Súmula nº 132, item I e OJ 259 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00007292020145020013 - RO - Ac. 5ªT [20150209902](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 20/03/2015)

### **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

#### **Configuração**

Limpeza de banheiros em clube esportivo. Adicional de insalubridade em grau máximo devido. Muito embora a jurisprudência do C. TST se oriente no sentido de que o manuseio de materiais cuja fórmula contenha substâncias álcalis cáusticas diluídas é atividade que não gera direito ao adicional de insalubridade em grau médio, por não se enquadrar no Anexo 13, da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não há como acolher a pretensão de reforma, pois conforme se infere do trabalho técnico, foi constatado o labor em condição insalubre também em razão de contato com agentes biológicos. Com efeito, é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados que trabalham com a limpeza e higienização de banheiro de estabelecimentos, pois esse tipo de labor assemelha-se à coleta de lixo urbano, haja vista que as atividades importam no contato com agentes biológicos, patogênicos e nocivos à saúde do empregado. À luz do quadro fático verificado, o caso concreto também não se subsume à hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, SDI-1, C. TST. Isto porque o local de trabalho da reclamante era um clube, de forma que os banheiros lá situados não podem ser equiparados a residências ou escritórios. Neste últimos, há limitação de usuários, o que não se verifica *in casu*. (TRT/SP - 00021782020115020077 - RO - Ac. 6ªT [20150087637](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/02/2015)

#### **Periculosidade**

Adicional de periculosidade. Eletricidade. Contato com equipamentos energizados e instalações elétricas. Art. 2º, parágrafo 1º, do decreto nº 93.412/86. O exercício habitual de atividades que impliquem em contato com equipamentos energizados e instalações elétricas, devidamente caracterizado por intermédio de perícia judicial,

enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Inteligência da OJ 324, da SBDI-1, do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00021094720125020046 - RO - Ac. 8ªT [20150215155](#) - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 23/03/2015)

### ***Risco de vida***

Periculosidade. A condição perigosa ocorre não apenas pelo abastecimento dos tanques, mas pela localização da sala de conferência a menos de 10 metros deles. A defesa, apenas destoando quanto ao lapso temporal, reconhece que o autor, duas vezes ao dia, permanecia na sala de conferência. Assim, a permanência em referida área de risco estava inserida na rotina do autor, não ocorrendo, portanto, de forma eventual (Súmula 364 do TST). Não foi produzida nenhuma prova a infirmar o resultado do laudo, como atestado pelo perito, e não há outro elemento de igual valor probante a elidir o resultado da prova técnica. (TRT/SP - 00010084420125020411 - RO - Ac. 6ªT [20150184519](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/03/2015)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

Ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Departamento de Rendas Imobiliárias do Município de São Paulo, Corregedoria Geral dos Cartórios, Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FENAPREVI: Diante das infrutíferas tentativas de localização de bens em face da executada e seus sócios, bem como a impossibilidade financeira do reclamante de diligenciar particularmente perante tais órgãos, imperiosa a expedição de ofício nos moldes requeridos, vez que não se pode ignorar a dificuldade de acesso e as custas que seriam exigidas do trabalhador pelos cartórios de registro de imóveis para localização de bens em nome dos executados. Por outro lado, nunca é demais frisar que as requisições do Poder Público têm tratamento diferenciado em razão do interesse público envolvido, contribuindo assim para a celeridade da execução. Exegese dos artigos 653, alínea "a", 765 e 878 da septuagenária CLT. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00368005020055020073 - AP - Ac. 11ªT [20150217220](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 24/03/2015)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

O reclamante deliberadamente alterou a verdade dos fatos ao declarar que o pacto laboral vigorou por período mais longo do que o transcorrido na realidade, impondo data de término incorreta para afastar a prescrição e pleiteando direitos que sabidamente não detinha. O procedimento reveste-se de maior gravidade ao se verificar a omissão do autor em não apresentar contrarrazões, o que só faz corroborar a tese recursal. A conduta do reclamante está prevista nos artigos 14, I e II e 17, II, ambos do CPC. (TRT/SP - 00017722220125020446 - RO - Ac. 17ªT [20150183130](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 13/03/2015)

## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

### ***Geral***

Contrato temporário. Lei 6.019/74. Regularidade. Os documentos encartados comprovam a regularidade do procedimento adotado pelas rés, o que foi confirmado pela autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ao permitir a prorrogação do contrato temporário, nos termos da lei. Assim, ao contrário do que propugna a recorrente, as reclamadas comprovaram suas alegações, que restaram incólumes diante da impugnação da reclamante que, por seu turno, não logrou desconstituí-las. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017181920145020080 - RO - Ac. 3ªT [20150095141](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/02/2015)

### **MULTA**

#### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

Artigo 475-J, do CPC. Inaplicabilidade. Não prevalece a imposição da norma contida no artigo 475-J, do CPC, porquanto a CLT regula a matéria, não havendo necessidade de aplicação subsidiária do direito processual comum na espécie. Ademais, na fase de execução, a norma subsidiária a ser aplicada, primeiramente, é a Lei de Executivos Fiscais, conforme disposto pelo artigo 889, da CLT, sendo que naquele Diploma Legal não há qualquer regramento nesse sentido. Recurso ordinário do reclamado a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00006429420125020446 - RO - Ac. 8ªT [20150215490](#) - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 23/03/2015)

### **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

#### ***Convenção ou acordo coletivo***

Banco de horas. Ausência de negociação coletiva. Nulidade. Constitui requisito essencial de validade para a implantação de "banco de horas" a demonstração efetiva da participação do sindicato profissional ao longo do processo negocial (CF artigo 8º, III e VI). Recurso provido, no aspecto. (TRT/SP - 00015247620135020040 - RO - Ac. 8ªT [20150215635](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 23/03/2015)

### **NULIDADE PROCESSUAL**

#### ***Cerceamento de defesa***

Perícia médica. Não comparecimento da autora. Preclusão da prova. Cerceamento de defesa não configurado. A prova pericial era fundamental para comprovação do alegado nexos de causalidade entra a doença e as atividades laborativas, de forma que o não comparecimento injustificado da reclamante à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, ante o seu desinteresse na sua realização, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de nova designação de perícia. (TRT/SP - 00023810420115020005 - RO - Ac. 12ªT [20150167096](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/03/2015)

### **PORTUÁRIO**

#### ***Avulso***

OGMO. Legitimidade passiva. Descontos DAS - Departamento Assistencial Sindical. Nos termos do art. 19, parágrafo 2º da Lei, 8.630/93, atual art. 33,

parágrafo 2º, da Lei nº 12.815/2013 e art. 2º, parágrafo 4º da Lei nº 9.919/98, o Órgão Gestor responde solidariamente aos operadores portuários pelo pagamento da remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e encargos trabalhistas, donde se compreende responder também por descontos na remuneração aos quais se atribui a pecha de ilegalidade. Logo, não há se falar em ilegitimidade de parte. (TRT/SP - 01874004120085020441 - RO - Ac. 3ªT [20150224030](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 24/03/2015)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Aposentadoria. Especial***

Emissão das Guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Comprovado o trabalho realizado em ambiente perigoso, a empresa é obrigada a fornecer, ao trabalhador, cópia do formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme disposto no art. 58, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento nesse aspecto. (TRT/SP - 00013811320115020055 - RO - Ac. 3ªT [20150132101](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/03/2015)

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Recolhimentos de INSS oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista - momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2-Taxa SELIC/multa. Não se aplica a taxa SELIC e multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta Especializada, mas os índices próprios trabalhistas. (TRT/SP - 02917007520035020038 - AP - Ac. 5ªT [20150211389](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 20/03/2015)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

Controle de jornada. Aparelho *palm top*. A existência de aparelho *palm top* por meio do qual o empregado informa a conclusão das vendas, com o horário do término destas, comprova o controle de jornada. (TRT/SP - 00029856020135020371 - RO - Ac. 6ªT [20150087203](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/02/2015)

## **RECURSO**

### ***Adesivo***

Acúmulo de funções. Previsão em norma coletiva. Indevido. Embora previsto em norma coletiva, o adicional pretendido pelo autor é indevido, pois evidente da prova produzida nos autos que as alegadas funções acumuladas na verdade estavam dentro daquelas normalmente atribuídas ao cargo desempenhado pelo trabalhador. Recurso adesivo do operário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019096620135020026 - RO - Ac. 13ªT [20150205125](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/03/2015)

### ***Interlocutórias***

A decisão que não conhece ou rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, e, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos

do parágrafo 1º do art. 893 da CLT. (TRT/SP - 00918003619985020443 - AP - Ac. 17ªT [20150082538](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 11/02/2015)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Construção civil. Dono da obra***

Responsabilidade. Dona da obra. A 2ª reclamada não executa obras de engenharia e realizou a contratação de obra específica dissociada da atividade fim, caracterizando a hipótese de dona da obra. Não se aplica, portanto, a Súmula 331, inciso IV do TST, incidindo a excludente de que trata a OJ 191 da SDI-1 do TST. Apelo provido. (TRT/SP - 00004319020145020445 - RO - Ac. 18ªT [20150220043](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 20/03/2015)

### ***Policia Militar e Guarda Civil***

Vínculo de emprego. Empresa privada e policial militar. Súmula nº 386 do C. TST. Aplicabilidade. O fato de o reclamante ser policial militar da ativa não obsta a caracterização da relação de emprego com empresa privada, nos termos do art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n.º 207/1979), que prevê como transgressão disciplinar o exercício de qualquer função concomitante com a de policial militar (artigo 63), não pode revogar legislação federal trabalhista, por absoluta incompetência legislativa. Assim, o entendimento harmonioso, dentro da melhor hermenêutica e em atenção ao princípio da legalidade, é no sentido de que norma administrativa estadual tem eficácia entre o servidor e a repartição, não obstando a incidência da legislação obreira. Aplica-se à hipótese a Súmula n.º 386, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017417020135020024 - RO - Ac. 6ªT [20150184594](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/03/2015)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

Adicional de dupla função (motorista e cobrador). Não há na lei trabalhista qualquer norma que preveja o pagamento de adicional para acúmulo de funções. Este, aliás, quando condizente com a função primitiva do trabalhador encontra respaldo no *jus variandi* do empregador. Diante do silêncio da norma trabalhista pátria, o pagamento de adicional somente seria possível se houvesse norma coletiva prevendo o título, o que não é o caso dos autos. Nem mesmo se fale em desvio de função, posto que não houve alegação nesse sentido e, ainda, pelo fato de que o art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar que na falta de estipulação ou cláusula expressa, o empregado é obrigado a prestação de qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Verba indevida. Recurso patronal a que se dá provimento para expungir da condenação às diferenças salariais. (TRT/SP - 00029968320135020373 - RO - Ac. 13ªT [20150204684](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/03/2015)

### ***Prêmio***

Prêmio. Características. Os prêmios são valores pagos pelos empregadores a seus empregados, a título de liberalidade, normalmente por terem estes preenchido certos requisitos ou alcançado determinadas metas, de modo que são verbas individualizadas. Além dessas características, o "prêmio" é ainda esporádico, sendo pago ao trabalhador em ocasiões especiais, específicas.

Tratando-se de verdadeiro "prêmio", ele não integra o salário do trabalhador para qualquer efeito, tanto é assim que o art. 457 da CLT não o menciona. Mesmo porque, se fosse considerado parte do salário, os empregadores não o instituiriam, prejudicando o próprio trabalhador. Entretanto, o prêmio sem as suas características fundamentais (individualidade, esporadicidade, submissão ao cumprimento de condição) perde a sua natureza de liberalidade e passa a constituir elemento integrante do salário. Ou seja, prêmio pago indistintamente a todos os funcionários, sem que eles tenham que cumprir qualquer meta e de forma habitual não é, em verdade, um prêmio, mas salário disfarçado de prêmio. (TRT/SP - 00006694820145020433 - RO - Ac. 6ªT [20150087815](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/02/2015)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

Seguro Desemprego - não preenchimento dos requisitos legais - indenização substitutiva incabível - O seguro desemprego é um benefício que tem por finalidade prover assistência financeira ao trabalhador desempregado demitido sem justa causa enquanto estiver nesta situação, desde que não possua renda própria para sua manutenção e de sua família, nos termos do artigo 2º, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/90. O não preenchimento dos requisitos legais resulta no descabimento da condenação no pagamento da indenização substitutiva. (TRT/SP - 00014624920135020262 - RO - Ac. 2ªT [20150098370](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 20/02/2015)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Conclusão, fundamentação e relatório***

Negativa de prestação jurisdicional: Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional caso a decisão de origem paute-se nos fatos apresentados, nas provas documentais produzidas e nos depoimentos testemunhais, nos termos dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC de 1973 (aqui aplicado subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT), tudo sob o manto da fundamentação das decisões (CF, artigo 93, inciso IX), respondendo a todos os pedidos formulados, ainda que no sentido de sua improcedência. Recurso da reclamada improvido. (TRT/SP - 00017022620135020072 - RO - Ac. 11ªT [20150217646](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 24/03/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Quadro de carreira***

CPTM - promoção horizontal - O trabalhador ferroviário não detém o direito líquido e certo à promoção horizontal pelo simples decurso de tempo de serviço na companhia. (TRT/SP - 00013111320145020080 - RO - Ac. 3ªT [20150099406](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 20/02/2015)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

Motoboy. Categoria diferenciada. A categoria dos trabalhadores que prestam serviços mediante condução de motocicletas, cujos membros são denominados genericamente motoboys, foi instituída por lei como diferenciada, de modo que se aplicam suas normas coletivas, independentemente da categoria preponderante da

empresa. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 00000683520145020015 - RO - Ac. 14ªT [20141119432](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Sindicato. Substituição Processual. Direitos individuais homogêneos. Legitimidade ativa. De acordo com interpretação atual efetivada pelo C. STF e pelo C. TST, quanto aos termos do art. 8º, III, da CF/88, a substituição processual do Sindicato deve ser entendida em sentido amplo, por se tratar de legitimidade extraordinária. A violação sistemática, pelo empregador, dos direitos de seus empregados, importa reconhecer esses direitos como individuais homogêneos, eis que praticados contra trabalhadores submetidos a uma mesma condição, o que legitima o Sindicato a ingressar com ação em nome de todos contra a mesma empresa. (TRT/SP - 00014500820125020056 - RO - Ac. 11ªT [20150098302](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/02/2015)